

COMARCA DE CURITIBA – 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

Autos nº 6486-17.2013.8.16.0004

Vistos etc.

- 1. Trata-se de ação de declaratória, pelo procedimento comum ordinário assacada por SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTE **URBANO** \mathbf{E} **METROPOLITANO** PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA. CONSÓRCIO TRANSBUS, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, EXPRESSO CONSÓRCIO PONTUAL. AZUL LTDA. **TRANSPORTE** GLÓRIA **COLETIVO** LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, AUTO VIACÃO MARECHAL LTDA. CONSÓRCIO PIONEIRO. VIACÃO **TAMANDARÉ** LTDA. **TRANSPORTE CCD** COLETIVO S.A., VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, em face de URBS -URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
 - 2. É o relatório. Passo a decidir.
- 3. As partes, <u>à exceção de EXPRESSO AZUL LTDA e observadas as ressalvas expostas pela CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A.</u>, celebraram o termo aditivo conjunto aos contratos de concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros que entre si celebram a URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. e os CONSÓRCIOS PIONEIRO, TRANSBUS e PONTUAL (mov. 310.5 a 310.8).
- 4. Através de referido termo aditivo de contrato, as partes estipularam na cláusula 11ª (décima-primeira) que, a partir da assinatura do presente Termo Aditivo, as concessionárias e o interveniente/anuente concedem plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, quanto aos direitos e valores relativos aos fatos



COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

narrados nas ações judiciais relacionadas no termo aditivo e demais recursos e incidentes processuais, seja em juízo ou fora dele.

- 5. As ações mencionadas no acordo são:
- <u>- 0006274-87.2012.8.16.0179 reconhecida conexão por este r.</u> Juízo – mov. 290.1
- <u>- 0001818-60.2013.8.16.0179 reconhecida conexão por este r.</u> <u>Juízo – mov 290.1</u>
 - 0006275-72.2012.8.16.0179 em trâmite neste Juízo
 - 0006486-17.2013.8.16.0004 em trâmite neste Juízo
 - 0009168-42.2013.8.16.0004 em trâmite neste Juízo
 - 0005558-66.2013.8.16.0004 em trâmite na 4ª VFP
 - 0009906-93.2014.8.16.0004 em trâmite neste Juízo
 - 0003676-24.2016.8.16.0179 em trâmite na 5^a VFP
 - 0001171-60.2016.8.16.0179 em trâmite na 5^a VFP
 - 0003406-40.2016.8.16.0004 em trâmite na 1ª VFP
 - 0003798-77.2016.8.16.0004 em trâmite na 1ª VFP
 - 0001610-71.2016.8.16.0179 em trâmite na 5ª VFP
 - 0003446-22.2016.8.16.0004 em trâmite na 1ª VFP
 - 0003393-41.2016.8.16.0004 em trâmite na 4ª VFP
 - 0003791-85.2016.8.16.0004 em trâmite na 4ª VFP
 - 0003796-10.2016.8.16.0004 em trâmite na 1ª VFP
 - 0001744-98.2016.8.16.0179 em trâmite na 1ª VFP
 - 0005612-61.2015.8.16.0004 em trâmite neste Juízo
 - 0007267-68.2015.8.16.0004 em trâmite na 3ª VFP
 - 0001932-96.2013.8.16.0179 em trâmite neste Juízo
 - 0001602-94.2016.8.16.0179 em trâmite na 5^a VFP



COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

- 6. Em razão do termo aditivo celebrado, consta na cláusula 12^a (décima-segunda) que todos concordam em extinguir, com resolução do mérito, as ações mencionadas na cláusula 11^a (décima-primeira), transcritas no item supra desta decisão, bem como outras eventualmente ajuizadas após a assinatura do acordo que não constem na cláusula 11^a (décima-primeira).
- 7. Ainda, em referido termo aditivo consta na cláusula 14ª (décima-quarta) que as custas processuais serão arcadas pelos autores de cada demanda e que os honorários serão arcados por cada uma das partes correspondentes.
- 8. Na cláusula 16^a (décima-sexta), resta consignada a impossibilidade de extinção dos autos de nº 003925.15.2016.8.16.0004 e 0002638.11.2015.8.16.0179.
- 9. Também, na cláusula 17ª (décima-sétima) consta que as concessionárias e o interveniente/anuente, este último apenas em relação aos interesses das concessionárias urbanas, concedem plena, rasa e irrevogável quitação para nada mais reclamar, quanto aos direitos e valores relativos aos fatos narrados nas ações judiciais abaixo relacionadas e demais recursos e incidentes processuais, seja em juízo ou fora dele.
 - 0004955-90.2013.8.16.0004 em trâmite na 3ª VFP
 - 0009387-21.2014.8.16.0004 em trâmite na 1ª VFP
 - 0000255-03.2015.8.16.0004 em trâmite neste r. Juízo
 - 0003690-82.2015.8.16.0004 em trâmite na 4ª VFP
 - 0001186-06.2015.8.16.0004 em trâmite na 1ª VFP
- 10. Em complemento, a cláusula 18^a dispõe que a extinção das ações mencionadas na cláusula 17^a (décima-sétima) deverá se dar somente em relação à concedente e ao Município de Curitiba, quando parte, com prosseguimento em relação às demais partes.
- 11. Por sua vez, a cláusula 19^a (décima-nona) condiciona a extinção dos autos n^o 0006486-17.2013.8.16.0004, 0006275-



COMARCA DE CURITIBA – 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

72.2012.8.16.0179, 0006274-87.2012.8.16.0179 e 0009387-21.2014.8.16.0004, em relação à empresa CCD Transporte Coletivo S.A. a referendo de Assembléia de Credores, uma vez que fazem parte de Plano de Recuperação Judicial aprovado em Juízo.

- 12. No petitório de mov. 310.9, a URBS requer a extinção das ações identificadas nas cláusulas **décima-primeira** e **décima-sexta**, com resolução do mérito.
- 13. Por fim, a empresa Expresso Azul Ltda (mov. 310.8) se manifestou contrária à homologação do acodo, afirmando não concordar com a extinção dos feitos e que prosseguirá no polo ativo dos seguintes autos:
 - 0006274-87.2012.8.16.0179
 - 0001818-60.2013.8.16.0179
 - 0006275-72.2012.8.16.0179
 - 0006486-17.2013.8.16.0004
 - 0005558-66.2013.8.16.0004
 - 0009906-93.2014.8.16.0004
 - 0001171-60.2016.8.16.0004
 - 0003406-40.2016.8.16.0004
 - 0001610-71.2016.8.16.0179
 - 0001744-98.2016.8.16.0179
 - 0005612-61.2015.8.16.0004
 - 0007267-68.2015.8.16.0004
- 14. O Município de Curitiba (mov. 318.1) afirmou não se opor aos termos da cláusula décima-quarta do acordo de mov. 310, referente aos honorários advocatícios e custas processuais.
- 15. O Ministério Público, ao mov. 329.1, manifestou-se favorável à homologação do acordo apresentado pelas partes,



COMARCA DE CURITIBA – 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

ressalvadas as considerações apresentadas, inclusive quanto à extinção parcial do processo, com resolução do mérito, somente quanto às partes inseridas no acordo.

- 16. Considerando que algumas das Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito em relação à elas, impondo-se a extinção dos processos mencionados no termo aditivo e em trâmite neste r. Juízo tão somente em relação às partes anuentes.
- 17. Ante o exposto, *julgo parcialmente extintos* os autos de nº 0006275-72.2012.8.16.0179, 0006486-17.2013.8.16.0004, com fincas no artigo 487, inciso III, 'b', do N.C.P.C., em relação aos seguintes postulantes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, CONSÓRCIO TRANSBUS, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, CONSÓRCIO PONTUAL, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, CONSÓRCIO PIONEIRO, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, em face de URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
- 18. Os autos listados no item retro desta decisão prosseguirão em relação às empresas Expresso Azul Ltda, ante manifesto desinteresse nos termos do aditivo celebrado (mov. 310.8); e em relação à CCD Transporte Coletivo S.A., uma vez que a homologação do acordo em relação à esta empresa está condicionada à aprovação pela Assembléia de Credores (cláuaula 19ª mov. 310.6).
- 19. Também, *julgo parcialmente extintos* os autos de nº 0005612-61.2015.8.16.0004 e 0009906-93.2017.8.16.0004, com fincas no artigo 487, inciso III, 'b', do N.C.P.C., em relação aos seguintes postulantes: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE**



COMARCA DE CURITIBA – 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, CONSÓRCIO TRANSBUS, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, CONSÓRCIO PONTUAL, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, CONSÓRCIO PIONEIRO, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA e CCD TRANSPORTE COLETIVO, em face de URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. e MUNICÍPIO DE CURITIBA.

- 20. Os autos listados no item retro desta decisão prosseguirão em relação à empresa Expresso Azul Ltda, ante manifesto desinteresse nos termos do aditivo celebrado (mov. 310.8).
- 21. Ainda, *julgo extinto* os autos de nº 0009168-42.2013.8.16.0004 e 0001932-96.2013.8.16.0179, com fincas no artigo 487, inciso III, 'b', do N.C.P.C.
- 22. Ressalto que as Partes nos autos nº 0009168-42.2013.8.16.0004 são, somente Orlando Bertoldi & Cia Ltda, URBS Urbanização de Curitiba S.A. e Município de Curitiba S.A, e, nos autos nº 0001932-96.2013.8.16.0179, são somente Viação Tamandaré Ltda e URBS Urbanização de Curitiba S.A., razão pela qual a homologação em apreço enseja integral extinção dos feitos com seus consequentes arquivamentos.
- 23. Por fim, consta na cláusula 17ª (décima-sétima) do termo aditivo (mov. 310.6), na qual as concessionárias e o interveniente/anuente, este último apenas em relação aos interesses das concessionárias urbanas, concedem plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar quanto aos direitos e valores relativos aos fatos narrados nos autos nº 0000255-03.2015.8.16.0004.
- 24. Todavia, da análise dos autos nº 0000255-03.2015.8.16.0004 observo que os autos já foram extintos (mov. 244.1), sendo a Parte Autora condenada ao pagamento das custas e honorários,



COMARCA DE CURITIBA – 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

razão pela qual não verifico congruência entre o conteúdo do termo aditivo constante nestes autos e da atual fase processual dos demais autos, razão pela qual, deixo de extinguir os autos em referência.

- 25. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado.
- 26. P.R.I. Proceda a Secretaria às Comunicações e anotações necessárias quanto ao prosseguimento dos autos supra listados somente em relação às Partes não anuentes ao termo aditivo. Oportunamente, arquivem-se os autos nº 0009168-42.2013.8.16.0004 e 0001932-96.2013.8.16.0179, com as baixas e anotações necessárias.
- 27. Cumpra-se integralmente a r. decisão de mov. 290.1, uma vez que, não obstante reconhecida conexão por este r. Juízo, ainda não foram solicitados os autos de nº 0006274-87.2012.8.16.0179 e 0001818-60.2013.8.16.0179.
- 28. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'.
 - 29. Intimem-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

Juiz de Direito